



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.549 - SP (2015/0119612-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO ALVES DAS NEVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. VARIEDADE DE ENTORPECENTE. QUANTIA DE DINHEIRO APREENDIDO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado no *modus operandi* delitivo, na diversidade de entorpecente e na soma de dinheiro apreendido, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.549 - SP (2015/0119612-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO ALVES DAS NEVES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALESSANDRO ALVES DAS NEVES, impugnando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2030153-60.2015.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 2.2.2015, e denunciado por suposta infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, pois, segundo a incoativa, "trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 73 porções de maconha, pesando aproximadamente 640 g e 22 invólucros de cocaína, pesando 35 g" (fl. 18) - Processo n.º 0001330-05.2015.8.26.0229, da 2.ª Vara Criminal do Foro Distrital de Hortolândia da Comarca de Sumaré/SP.

Na data de 3.2.2015, o Juízo de primeiro grau determinou a prisão preventiva do acusado (fls. 34/36).

Requestada a revogação da constrição, o pleito restou assim indeferido em 6.2.2015, *verbis* (fls. 56/57):

"Verifico não haver mudança da situação fática, desde a decisão proferida em 03/02/2015 que converteu a prisão em preventiva, persistindo os argumentos lá aduzidos, assim, acolho a R. manifestação do Ministério Público e indefiro o pedido formulado pela Defesa, pois estão presentes, no caso concreto, os requisitos da prisão preventiva, impedindo, no momento, a concessão do benefício da liberdade provisória ou de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O delito que está sendo imputado a Alessandro Alves das Neves é doloso e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a gravidade do crime.

E, agora, não se pode perder de vista que referida circunstância, por força de disposição legal (CPP. artigo 282. inciso II), deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar.

O tráfico de entorpecente, destarte, compromete a saúde pública, sendo o grande responsável pela violência urbana. Tanto isso é verdade que o legislador constituinte, no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, reconhecendo sua lesividade, determinou que lei o considere inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, equiparando-o aos crimes hediondos.

Desse modo, eventual primariedade, residência fixa ou ocupação lícita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não autorizam, por si só, a concessão do benefício em questão.

Outros fatores devem preponderar como a necessidade de se resguardar a ordem pública, haja vista que o crime de tráfico de drogas traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família.

No mais, a instrução da causa ainda não teve início e a prisão deve ser mantida também por conveniência da instrução criminal, porque ainda não houve a citação pessoal e, caso o ato não se realize, o processo deverá ficar suspenso, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, mostra-se prematura a concessão do benefício da liberdade provisória ou a substituição da prisão provisória por outra medida cautelar em favor de Alessandro Alves das Neves.

O mais é mérito e deverá ser discutido no momento processual oportuno.

Nestes termos, estando presentes os requisitos que ensejariam a decretação da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO."

Irresignada, a defesa ajuizou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em 30.4.2015. Confira-se a ementa do julgado (fl. 59):

"*Habeas corpus*. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da eventual prática do delito previsto no artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/2006. Segregação cautelar necessária a fim de garantirem-se ordem pública e instrução criminal. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medidas cautelares previstas no artigo 319 desse último diploma. Ordem denegada."

Neste *mandamus*, sustenta o impetrante que é cabível a liberdade aos acusados por tráfico, visto a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei de Drogas.

Alega que careceu de fundamentação idônea o *decisum* que decretou a constrição cautelar, pautando-se apenas na gravidade abstrata do delito.

Registra que o paciente é primário e possuidor de residência fixa.

Invoca o princípio da presunção da inocência.

Sublinha que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que a prisão é a *ultima ratio*.

Requer, liminarmente e no mérito, a liberdade do paciente, com a expedição do alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 72/75), sendo solicitadas informações ao Juízo de origem, trazidas às fls. 210/242, e à autoridade apontada como coatora, acostadas às fls. 78/208. Noticiou-se que a audiência de instrução e julgamento está prevista para 22.9.2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 79).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Zélia Oliveira Gomes (fls. 247/253), pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.549 - SP (2015/0119612-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. VARIEDADE DE ENTORPECENTE. QUANTIA DE DINHEIRO APREENDIDO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado no *modus operandi* delitivo, na diversidade de entorpecente e na soma de dinheiro apreendido, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.
2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão trazida a deslinde na presente impetração cinge-se à verificação da fundamentação declinada para o encarceramento provisório do paciente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 3.2.2015, pelo magistrado *a quo* ao prolatar o decreto constritivo (fls. 34/36):

"O flagrante está formalmente em ordem.

Consta dos autos que o autuado encontrava-se em atitude suspeita e ao ver os policiais ficou assustado e nervoso e ao ser abordado, com ele foram encontrados: **um maço de cigarros com seis porções de maconha; três porções de cocaína, uma carteira com documentos pessoais e a quantia de cento e quarenta e cinco reais e também a chave de um veículo que disse ser seu e permitiu que os policiais o revistassem, sendo encontrado dentro deste 73 porções de maconha, 19 porções de cocaína e seiscentos e quarenta reais e, ainda, uma faca de serra e um dichavador em uma sacola.** Sendo indagado Alessandro Alves das Neves, assumiu a posse de toda as drogas e objetos.

Ademais, os requisitos da prisão preventiva estão presentes à espécie, impedindo, no momento, a concessão do benefício da liberdade provisória ou de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14 e pelo auto de constatação provisória de fls. 15, bem como há indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos de fls. 07 e 09.

O crime imputado a Alessandro Alves das Neves é doloso e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a **gravidade do crime**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, agora, não se pode perder de vista que referida circunstância, por força de disposição legal (CPP. artigo 282, inciso II). deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar.

O tráfico de entorpecente, destarte, compromete a saúde pública, sendo o grande responsável pela violência urbana. Tanto isso é verdade, que o legislador constituinte, no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, reconhecendo sua lesividade, determinou que lei o considere inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, equiparando-o aos crimes hediondos.

Desse modo, eventual primariedade, residência fixa ou ocupação lícita não autorizam, por si só, a concessão do benefício em questão.

Outros fatores devem preponderar como a necessidade de se resguardar a ordem pública, haja vista que o crime de tráfico de drogas traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família.

No mais, a instrução da causa ainda não teve início e a prisão deve ser mantida também por conveniência da instrução criminal, porque ainda não houve a citação pessoal e, caso o ato não se realize, o processo deverá ficar suspenso, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, mostra-se prematura a concessão do benefício da liberdade provisória ou a substituição da prisão provisória por outra medida cautelar em favor de Alessandro Alves das Neves.

Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II. do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do referido Diploma Legal e inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, pelas razões supracitadas.

Requisite-se a F.A. do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente nela constar.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de Alessandro Alves das Neves, providenciando a serventia o disposto no artigo 289-A. *caput*, do Código de Processo Penal."

Requestada a revogação da constrição, o pleito restou assim indeferido em 6.2.2015, *verbis* (fls. 56/57):

"Verifico não haver mudança da situação fática, desde a decisão proferida em 03/02/2015 que converteu a prisão em preventiva, persistindo os argumentos lá aduzidos, assim, acolho a R. manifestação do Ministério Público e indefiro o pedido formulado pela Defesa, pois estão presentes, no caso concreto, os requisitos da prisão preventiva, impedindo, no momento, a concessão do benefício da liberdade provisória ou de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O delito que está sendo imputado a Alessandro Alves das Neves é doloso e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a gravidade do crime.

E, agora, não se pode perder de vista que referida circunstância, por força de disposição legal (CPP. artigo 282. inciso II), deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tráfico de entorpecente, destarte, compromete a saúde pública, sendo o grande responsável pela violência urbana. Tanto isso é verdade que o legislador constituinte, no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, reconhecendo sua lesividade, determinou que lei o considere inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, equiparando-o aos crimes hediondos.

Desse modo, eventual primariedade, residência fixa ou ocupação lícita não autorizam, por si só, a concessão do benefício em questão.

Outros fatores devem preponderar como a necessidade de se resguardar a ordem pública, haja vista que o crime de tráfico de drogas traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família.

No mais, a instrução da causa ainda não teve início e a prisão deve ser mantida também por conveniência da instrução criminal, porque ainda não houve a citação pessoal e, caso o ato não se realize, o processo deverá ficar suspenso, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, mostra-se prematura a concessão do benefício da liberdade provisória ou a substituição da prisão provisória por outra medida cautelar em favor de Alessandro Alves das Neves.

O mais é mérito e deverá ser discutido no momento processual oportuno.

Nestes termos, estando presentes os requisitos que ensejariam a decretação da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO."

Já o Colegiado estadual assim se manifestou, em 30.4.2015, *in verbis* (fls. 61/66):

"Impõe-se denegar a ordem objetivada.

Com efeito, conforme informação da digna autoridade apontada coatora, esse paciente fora preso em flagrante e, após, denunciado em decorrência da eventual prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (folhas 72 e 73).

Aliás, consta da decisão pela qual convertida a prisão em flagrante desse acusado em preventiva (folhas 40 a 42), dentre o mais, o seguinte:
(...)

Dados esses fundamentos, com a custódia desse réu objetiva-se garantir ordem pública e instrução criminal.

Consideradas essas realidades, inviável, ao menos por ora, a revogação dessa segregação cautelar somente em razão de alegadas condições pessoais favoráveis (primariedade e residência fixa).

Logo, não se acolhe a argumentação do ilustre impetrante sobre faltar fundamentação para manutenção dessa custódia cautelar.

A esse respeito, ainda, é de relevo, *mutatis mutandis*, trecho de acórdão do Supremo Tribunal Federal segundo o qual '(...) a jurisprudência do STF é no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes do réu, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva (cf.: HC 112.185/MG de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.10.2012, e HC 104.391/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 6.5.2011).'

A propósito, também, é de registro, *mutatis mutandis*, aresto desta Câmara cuja ementa é a seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Por outro lado, não se olvida julgado do Supremo Tribunal Federal sobre inconstitucionalidade da vedação de liberdade provisória para crimes desse jaez. No entanto, a esse *decisum* (correspondente ao *habeas corpus* 104339/SP) não fora conferido efeito *erga omnes*.

Além disso, é presente que, conquanto se admita liberdade provisória a acusados pela prática de tráfico de drogas, a concessão desse benefício somente se impõe caso preencham eles os requisitos próprios.

Entretanto, e como assinalado, à primeira vista, não se constata o preenchimento dessas exigências pelo paciente.

Assim, insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Portanto, ao menos nesta oportunidade, de rigor a manutenção dessa prisão preventiva. E registra-se estar fundamentada essa decisão *a quo*, aliás, em conformidade à exigência de lei.

Ainda nesta feita sem expressar-se juízo efetivo sobre o mérito da persecução penal, considera-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça (folhas 93 a 99).

Presentes esses fundamentos, para exclusivo efeito de denegação da ordem objetivada desacolhe-se o sustentado por esse ilustre impetrante.

À vista do exposto, denega-se a ordem objetivada."

Verifica-se que foi decretada a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da gravidade e circunstâncias do crime, bem como da diversidade de droga e dinheiro envolvidos. Destacou-se, por fim, a necessidade de se garantir a ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pela acusada.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo, que supostamente primou pelo esmero no acondicionamento do entorpecente - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual da ora paciente.

De fato, a conjecturada participação do increpado no transcorrer do agir delitivo, não apenas pela diversidade de substância entorpecente, mas também pelos valores apreendidos (um maço de cigarros com seis porções de maconha: três porções de **cocaína**, uma carteira com documentos pessoais e a quantia de R\$ 145,00 - cento e quarenta e cinco reais - e também a chave de um veículo que disse ser seu e permitiu que os policiais o revistassem, sendo encontrado dentro deste 73 porções de **maconha**, 19 porções de **cocaína** e R\$ 640,00 - seiscentos e quarenta reais - e, ainda, uma faca de serra e um dichavador em uma sacola) - fl. 34, motivam, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando a segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A Corte local apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que constatou 'a gravidade concreta do delito que ora se apura e evidencia a difusão intensa de substâncias entorpecentes na Comarca', consubstanciada na 'quantidade significativa de cocaína' apreendida (460 invólucros).

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 291.797/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada pela significativa quantidade e variedade da droga e apetrechos apreendidos em seu poder; tendo sido localizados em sua residência 03 (três) pinos de cocaína, 15 (quinze) pedras de crack e 10 (dez) buchas de maconha, além de três balanças de precisão e certa quantia em dinheiro, bem como uma pistola calibre 7,65, de origem belga, com quatro munições intactas, e um cartucho calibre 38 intacto. Precedentes.

III - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no RHC 47.220/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, VARIEDADE E ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. 186 CÁPSULAS DE COCAÍNA E 66 PEDRAS DE CRACK. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o juiz de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a grande quantidade da droga apreendida (186 cápsulas de cocaína e 66 pedras de crack), o que evidencia o elevado risco que a recorrente represente ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 48.231/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. REITERAÇÃO DELITIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, pois o paciente registra práticas delitivas anteriores, por delito de tráfico de drogas e associação, consignando-se inclusive a natureza da substância entorpecente - crack - e a grande quantidade apreendida.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 296.553/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DEDICAÇÃO DO ACUSADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recorrente denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Isso porque, supostamente, adquiriu, transportou e manteve em sua posse 7.019,5g de cocaína, destinada ao exterior e acondicionada em minilanternas e rolos de linha.

2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que indicaram elementos concretos do delito, sobretudo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de entorpecente apreendido, bem como o modus operandi do delito, a demonstrar a participação do Recorrente em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Tais circunstâncias autorizam a manutenção da prisão preventiva sub judice, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias do caso demonstram serem estas insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedente.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 47.865/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0119612-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 324.549 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013300520158260229 00013811620158260229 1330052015 13300520158260229
13811620158260229 20150000301430 20301536020158260000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO ALVES DAS NEVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).